

Análise dos impactos para os professores federais da PEC 6/2019, na versão aprovada na Câmara Federal, em 06/08/2019

Prof. Dr. Eduardo Rolim de Oliveira
Diretor de Relações Sindicais da ADUFRGS-Sindical e diretor de Assuntos Jurídicos do PROIFES-Federação

Este texto tem como objetivo descrever para os professores e professoras das Universidades e Institutos Federais as principais mudanças que foram aprovadas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores federais com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) enviada pelo Presidente da República em fevereiro de 2019 e que foi aprovada, em dois turnos, na Câmara Federal, no dia 6/8/2019, com a inclusão de emendas aglutinativas e destaques para votação em separado ao texto substitutivo do Relator, deputado Samuel Moreira (PSDB/SP), durante a votação no 1º turno e não alterado no 2º turno. Esse texto, ora consolidado, terá que ir a voto no Senado Federal, onde terá que passar por dois turnos de votação com, no mínimo, 49 votos favoráveis para se transformar em uma Emenda à Constituição Federal. O texto, em sua versão base, teve 379 votos favoráveis em 4/7/2019 e, depois, teve ainda algumas mudanças em 12/7/2019, na sessão final do 1º turno, sendo finalmente votado sem alterações em 2º turno, na volta do recesso. Isso não significa, contudo, que será o texto final. Espero que a mobilização dos servidores e trabalhadores em geral, no Senado Federal, possa impedir que várias dessas perversas mudanças sejam aprovadas, caso não for possível impedir que a PEC como um todo seja barrada, o que parece ser improvável hoje. Tudo que o Senado mudar terá que voltar à Câmara e novamente tramitar. Porém, já se desenha um grande acordo político da maioria com o Executivo, para aprovar mudanças apenas em PECs paralelas, que não travariam a aprovação desta PEC.

Este texto não tem o objetivo de ser uma análise exaustiva da PEC e se restringe às principais mudanças para os professores e professoras federais, sem que desconheça que o maior impacto, do ponto de vista econômico, acontece no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e que os mais atingidos são os trabalhadores de menor renda, os mais pobres e idosos, e as mulheres. Também não se faz, aqui, uma análise rigorosa das questões de financiamento da Seguridade Social e as mudanças aí aportadas pela PEC, que são muitas, como, por exemplo, a diferenciação, em rubricas separadas, das despesas com previdência social e daquelas com a saúde e com a assistência social, o que visa desmontar o tripé da Seguridade Social introduzido na Constituição Federal (CF) de 1988. Essa omissão proposital se deu para que esta análise fosse a mais enxuta possível, para que os professores e as professoras federais possam conhecer os prejuízos que sofrerão em suas vidas profissionais com a Reforma, em especial em relação a suas aposentadorias atuais e futuras, mas, igualmente, nas pensões que deixarão para os dependentes e em outros benefícios como licença-saúde e salário maternidade.

De qualquer forma, há excelentes análises sobre o RGPS como as do DIEESE e sobre a questão financeira, orçamentária e fiscal da Previdência, como as da ANFIP, que recomendo aos que querem se aprofundar na matéria.

Esta análise se divide em 4 partes, tratando, separadamente, as mudanças na parte permanente da CF e as regras de transição, para os atuais e futuros servidores. Mas chamo muito a atenção para a segunda parte, que demonstra que apesar do que fora afirmado não foi retirado do texto o processo de desconstitucionalização da Previdência, o que é muito preocupante, pois em breve tempo a maioria das regras previdenciárias poderá ser mudada por Leis Complementares ou Ordinárias, que não requerem maiorias constitucionais.

Mas não posso fechar este texto sem mencionar que houve, sim, uma grande vitória dos trabalhadores nesse momento histórico, a derrubada, no texto, da Capitalização Individual, *à la Pinochet*, em substituição aos sistema de repartição. Isso foi muito importante para o futuro da sociedade, mas a mobilização tem que continuar, pois se sabe bem que o objetivo da atual equipe econômica é a introdução deste perverso sistema de sequestro de recursos dos trabalhadores pelo mercado financeiro especulativo. As portas para isso não foram completamente fechadas, como será visto no texto, e nada indica que eles tenham desistido e não voltem à carga em breve com outros projetos, e mesmo através da extinção do RPPS por lei infraconstitucional, como está claramente apontado aqui. É importante referir que alguns falam que o Regime de Previdência Complementar existente desde 2013 é a mesma coisa que a Capitalização Individual proposta pela PEC original, mas isso não é exatamente verdadeiro, por três motivos principais: Primeiro, o sistema atual é optativo, e até o limite do Teto do RGPS todos os servidores continuam se aposentando pelo RPPS; segundo, a Funpresp é uma fundação pública, ainda que de direito privado; e, finalmente, há a contribuição paritária por parte do governo, o que dobra a reserva acumulada pelo participante. Não é o sistema que defendemos - o da aposentadoria integral e de solidariedade geracional para todos, servidores e trabalhadores em geral - mas temos que ser honestos na análise do que existe hoje, ainda mais na era das *fake news*.

Muita luta virá, agora, no Senado e, depois, todos os dias, nas ruas.

I - As mudanças na parte permanente da Constituição – o Art. 1º da PEC

São introduzidas pelo Substitutivo do Relator as mudanças nas regras permanentes da CF, que seguem, por meio do Art. 1º da PEC, sendo que as principais alterações são:

No Art. 37 da CF, que versa sobre a Administração Pública e os servidores públicos, são introduzidos 3 parágrafos novos, muito preocupantes, pois trazem mudanças graves para os aposentados atuais e futuros. No novo § 13 é criada a possibilidade de readaptação para os servidores, o que abre as portas para transformar a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por incapacidade permanente, que é introduzida no inciso I do § 1º do Art. 40. No novo § 14, é trazida uma novidade, que pode abrir as portas para a retirada dos aposentados das folhas de pagamento, pois passa a ser definido que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego e função, inclusive no RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Já no novo § 15, é criada a vedação de complementação de aposentadoria e pensão que não seja através de regime de previdência complementar ou derivado de lei que extinga um RPPS,

hipótese que está prevista no novo § 22 do Art. 40, que prevê a possibilidade de migração dos servidores para o RGPS.

No Art. 39, que versa sobre as carreiras dos servidores, é criado um novo § 9º, que proíbe, no texto da CF, a incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em Comissão (CC) à remuneração do cargo efetivo. Isso não é a rigor uma novidade, já está ocorrendo, mas a PEC visa aparentemente tornar mais rígida esta vedação, em todas as carreiras.

As mudanças principais vêm no Art. 40, que trata do RPPS. No caput, há uma mudança de redação na qual se tira a ideia de direito dos servidores ao RPPS, pois a expressão "... é assegurado regime..." é trocada por "... o regime próprio... terá...", mas não há uma mudança substancial de conteúdo, apenas de concepção.

No § 1º, é introduzida a aposentadoria por incapacidade permanente, para os que não forem suscetíveis de readaptação. Ainda no § 1º, no inciso III se define a idade mínima de 65 e 62 anos de idade, para homens e mulheres, respectivamente, mas se retira a definição de tempo de contribuição, que é passada para Lei do ente federado. Igualmente, é eliminada a possibilidade de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição com idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, hoje existente. Essas regras valem para os que ingressarem após a promulgação da EC.

No § 2º, é retirada a menção às pensões e se define que as aposentadorias não poderão ser menores que o salário mínimo (menor valor do RGPS – conforme o § 2º do Art. 201) e nem maiores que o teto do RGPS (conforme define o sistema de previdência complementar previsto nos §§ 14 e 16 do Art. 40).

O § 4º é reescrito, com a introdução dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C, onde são detalhadas restrições e critérios para a aposentadoria especial de servidores com deficiência, de servidores policiais e dos que exercem atividades prejudiciais à saúde, respectivamente. Neste último parágrafo, proíbe-se a caracterização por categoria profissional ou periculosidade.

No § 5º, é mantida a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição dos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio (EI, EF e EM), porém, o tempo de exercício nesta condição será definido por Lei Complementar.

No § 6º do Art. 40 são vedadas a acumulação de benefícios no RPPS nas mesmas regras que valem no RGPS, à exceção das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, que é mantida. Isso é importante para professores.

No § 7º, é garantido apenas que as pensões por morte, sendo a única fonte de renda formal do dependente, não serão menores que o salário mínimo, mas os valores serão definidos em Lei do ente federado. E aqui se estabelece um privilégio para policiais, que poderão ter critérios diferenciados de concessão de pensão por morte em caso de agressão na função.

No § 14, há uma sutil, mas importante, mudança de redação. Agora, a instituição de regime de previdência complementar pelos entes federados passa a ser obrigatória. Antes, pela EC 41/2003, era uma possibilidade, sendo o requisito para a limitação dos benefícios ao teto do RGPS. É mantido o que está previsto no § 16, ou seja, a migração do servidor das 2ª e 3ª Gerações (os

que tenham ingressado antes de 04/02/2013) é opcional e só se efetivará por expressa opção deste.

O § 15 traz uma inovação grave, ainda que atenuada em relação à PEC original, que é o fato de que a previdência complementar dos servidores poderá ser implementada por entidade fechada (como a Funpresp, hoje) ou aberta, mas não fala na natureza dela, se pública ou privada, como dizia na PEC original do Executivo. Porém ainda é uma porta aberta, pois se retiram as exigências introduzidas na EC 41/2003, de que as entidades de previdência complementar fossem fechadas, de natureza pública, e criadas por iniciativa do Poder Executivo.

Há uma mudança importante no § 19, pois é retirada a garantia de que o servidor que cumprir os requisitos para a aposentadoria voluntária tem direito ao abono de permanência no valor de sua contribuição. Este passa a ser o valor máximo, ou seja, pode ser diminuído por Lei do ente federado.

Já no § 20, há a definição de que um único RPPS pode existir, com apenas uma unidade gestora, e com a novidade de que seus parâmetros serão definidos em Lei Complementar.

No novo § 22, introduzido no Art. 40, é claramente mantida a porta aberta para a desconstitucionalização do RPPS, na medida em que é prevista Lei Complementar federal para estabelecer a organização e as regras de funcionamento e responsabilidade na gestão dos RPPS hoje existentes, vedando a criação de novos. Essa Lei Complementar definirá, entre outras coisas, os requisitos para a extinção do RPPS, o financiamento e a fiscalização pela União, controle externo e social. Também definirá o que se entende por equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda tratará da estruturação, organização e natureza jurídica de um órgão ou entidade gestora do RPPS. Finalmente, definirá os parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Um ponto muito preocupante, sobretudo para os aposentados, é a revogação dos §§ 18 e 21 do Art. 40. O § 18 garantia que a cobrança de previdência dos inativos (que agora estará prevista no caput do Art. 40) tivesse a isenção da parcela remuneratória inferior ao teto do RGPS. Isso é a porta aberta para o aumento da contribuição dos inativos, mesmo abaixo do teto e em contribuições extraordinárias. O § 21 previa o limite de duas vezes o teto do RGPS para a contribuição dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, o que vai aumentar muito a contribuição previdenciária destes.

A seguir, ainda pelo Art. 1º da PEC, são introduzidas mudanças em artigos da CF, que versam sobre competências da Justiça Federal e, principalmente, sobre o financiamento da Previdência Social e a relação dos regimes próprios com o RGPS. Destas mudanças todas, as mais relevantes para os professores federais são:

Na nova redação do § 1º do Art. 149 é definido que a cobrança das alíquotas de contribuição serão progressivas e incidentes, conforme Lei do ente federado, sobre o salário ou a base de contribuição. Isso é feito para afastar a inconstitucionalidade, que o STF já determinara, da cobrança de alíquotas diferentes para os que ganham mais que o teto do RGPS. As alíquotas

progressivas são, também, introduzidas na parte de financiamento da Seguridade Social, na nova redação do inciso II do Art. 195.

São introduzidos os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C no Art. 149, que são as ferramentas para o confisco dos salários e das aposentadorias, após a revogação dos §§ 18 e 21 do Art. 40. Estes parágrafos definem que poderão ser cobradas contribuições de aposentados e pensionistas que ganhem mais que 1 salário-mínimo, se houver déficit atuarial (§ 1º-A). Se isso ainda não for suficiente, poderão ser cobradas contribuições extraordinárias de ativos e inativos (§ 1ºB), além de outras medidas temporárias não especificadas (§ 1º-C).

O Art. 35 da PEC ainda revoga regras de transição vigentes para os atuais servidores, como as de aposentadoria com idade menor para os que já estavam no serviço público na data da promulgação da EC41 (19/12/2003), o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais para os que entraram antes da EC 41, trazido pela EC 70/2012, e a regra dos 85/95 para os que ingressaram antes da EC 20 (15/12/1998), introduzida pela EC 47/2005.

II - A desconstitucionalização não foi retirada do texto

Como se verá, muita preocupação ainda ficará pairando sobre a sociedade, pois há muitos elementos de desconstitucionalização. Em especial, estão previstas Leis para definir forma de cálculo e tempo de contribuição, definição de critérios para aposentadoria por incapacidade e pensões, e, pior que tudo, uma Lei Complementar definirá todas as regras RPPS, inclusive sua extinção. Ou seja, o governo ganha um cheque em branco para fazer mudanças sem necessidade de quorum constitucional, mesmo que esta desconstitucionalização tenha sido atenuada em alguns poucos pontos por Samuel Moreira.

A PEC prevê Lei do ente federado para estabelecer as condições de avaliação periódica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, no inciso I do § 1º; e para definir os requisitos e critérios da aposentadoria voluntária, no inciso III do § 1º do Art. 40, dentre os quais está o tempo de contribuição e outros requisitos, à exceção da idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres.

O § 3º do Art. 40 define que as regras de cálculo dos proventos serão estabelecidas em Lei, como, aliás, já são hoje, pela Lei 10.887/2004, mas não há mais, no texto, a previsão de que as remunerações que servirão de base são as dos Arts. 40 e 201, ficando tudo para a Lei do ente federado.

O § 4º-A do Art. 40 passa para definição por Lei Complementar do ente federado a idade e o tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, assim como o § 4º-C o faz para os que exercem atividades que prejudicam a saúde.

O tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para permitir a aposentadoria especial dos professores, terá que ser fixado em Lei Complementar do ente federativo.

Serão definidas, em Lei, as regras de pensão por morte, como previsto agora no § 7º do Art. 40. Isso é reforçado pelo § 15 do Art. 201, que preconiza Lei complementar para definir a vedação de acumulação dos benefícios.

A nova redação do § 19 do Art. 40 define que haverá uma Lei do ente federado para regulamentar o valor do abono de permanência, que será, no máximo, o valor da contribuição.

Os §§ 20 e 22 do Art. 40 definem que será publicada Lei Complementar federal para estabelecer as normas de organização, parâmetros de responsabilidade de gestão e as regras para extinção do RPPS. As definições transitórias sobre a extinção do RPPS e a migração dos servidores para o RGPS estão previstas no Art. 34 da PEC, até a promulgação da Lei prevista nestes §§ 20 e 22 do Art. 40.

O § 1º do Art. 149 define que Lei do ente federado estabelecerá o valor das contribuições dos servidores públicos ativos e inativos.

O § 4º do Art. 202, na nova redação, define que uma Lei Complementar estabelecerá a relação entre os entes federados, como patrocinadores de planos de previdência complementar, e as entidades gestoras. Isso já está na CF desde a EC 20/1998, porém, agora, é retirada a menção a entidades fechadas de previdência, o que, combinado com o novo § 15 do Art. 40, abre as portas para o patrocínio de planos de entidades abertas e não públicas. Do § 6º, igualmente, são retiradas as menções às entidades fechadas e, neste parágrafo, ainda está previsto que Lei Complementar definirá sobre a escolha das diretorias e a montagem dos conselhos em que poderão estar os participantes nas entidades gestoras de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores, como é o caso da Funpresp.

III - Quanto às Regras de Transição para os atuais servidores

1. Direito Adquirido: O Art. 3º mantém o direito adquirido para os que já têm o direito à aposentadoria ou à concessão de pensão por morte, antes da promulgação da EC, a qualquer tempo. Os valores dos proventos e das pensões serão calculados conforme a regra vigente à época que os requisitos foram alcançados. Há, contudo, uma limitação importante no que se refere ao abono de permanência nas regras atuais, ou seja, equivalente ao valor da contribuição. Esse direito só será mantido até que seja publicada a Lei federal prevista no novo § 19 do Art. 40, que pode reduzi-lo. E, igualmente, esse direito não é garantido para os que podem se aposentar proporcionalmente ao tempo de contribuição, aos 65 anos para homem e 60 anos para mulher, previsto na atual alínea “b” do § 1º do Art. 40.

2. Requisitos para a aposentadoria voluntária para os atuais servidores 2.1. professores do MS: O Art. 4º mantém os mesmos requisitos de aposentadoria voluntária previstos na PEC original, a saber:

a. Idade mínima – 61 anos para homens e 56 anos para mulheres até o dia 31/12/2021 e, após, passará para 62 anos para homens e 57 anos para mulheres.

b. Tempo de contribuição – Os mesmos de hoje, 35 anos para homens e 30 para mulheres.

c. Tempo de Serviço Público – 20 anos, o que é o mesmo para os servidores da 2ª geração, e 10 anos a mais para os das 3ª e 4ª gerações, além de 5 anos no cargo.

d. Pontuação (nome dado agora ao somatório de idade mais tempo de contribuição) – Em 2019, corresponde a 96 para homens e 86 para mulheres

(atualmente o somatório mínimo é de 95/85). A partir de 2020, aumenta 1 ponto por ano até chegar a 105 pontos para homens (em 2028) e 100 para mulheres (em 2033). A diferença em relação à PEC original é que não há mais previsão de mudança dessas pontuações por Lei Complementar, em 2034.

2.2. professores do EI, EF e EM: O § 4º do Art. 4º da PEC traz as condições de aposentadoria especial para os que comprovarem tempo de exercício na educação infantil, ensino fundamental e médio:

a. Idade mínima – 56 anos para homens e 51 anos para mulheres até o dia 31/12/2021. Após, passará para 57 anos para homens e 52 anos para mulheres. O mesmo previsto na PEC original.

b. Tempo de contribuição – Os mesmos de hoje, 30 anos para homens e 25 para mulheres.

c. Tempo de Serviço Público – 20 anos, o que é o mesmo para os servidores da 2ª geração, e 10 anos a mais para os das 3ª e 4ª gerações, além de 5 anos no cargo.

d. Pontuação – O § 5º traz uma novidade em relação à PEC original, que é uma redução em 3 anos da pontuação máxima para as mulheres. Em 2019, corresponde a 91 para homens e 81 para mulheres (atualmente o somatório mínimo é de 85/75), o que faz com que, absurdamente, estes professores e professoras já tenham um aumento de 6 pontos de saída, ao contrário dos colegas de MS, que têm um aumento de apenas 1 ponto inicial. A partir de 2020, aumenta 1 ponto por ano até chegar a 100 pontos para homens (em 2028) e 92 para mulheres (em 2030). Não há mais, como na PEC original, previsão de mudança dessas pontuações por Lei Complementar, em 2031.

3. Cálculo dos Proventos: O § 6º do Art. 4º define, da mesma forma que na PEC original, regras novas para o cálculo dos proventos dos atuais servidores, como segue:

3.1. Para os que têm possibilidade de proventos integrais (2ª geração – ingressantes até 31/12/2003) – Cria-se uma idade mínima para percepção de proventos integrais, com paridade, aos 65 anos para homens e aos 62 anos para mulheres, se forem do MS e 60 anos para homens e aos 57 para mulheres do EI, EF e EM. Aqui há uma novidade do substitutivo, que é uma diminuição de 3 anos na idade mínima das mulheres do EI, EF e EM. Para os demais casos, são mantidas as idades mínimas da PEC original. Há, contudo, duas limitações para a integralidade, como define o § 8º do Art. 4º. i. Se houver mudança de regime de trabalho (20h, 40h ou DE), as rubricas que dependem disso (VB e RT) serão proporcionais ao tempo de contribuição em cada regime de trabalho, durante todo o tempo. Na PEC original, só eram considerados os últimos 10 anos. ii. Se for criada uma gratificação de produtividade, o valor desta, na aposentadoria, será a média dos valores correspondentes a todo o tempo de contribuição ou do tempo posterior à sua implantação. Eis o anúncio da volta de uma gratificação por desempenho, como a GED ou GID, prevista no “Future-se”.

3.2. Para os das 3ª e 4ª gerações – A PEC define que as regras para o cálculo dos proventos será definida em Lei. Estes terão os mesmos reajustes do RGPS, como já são hoje. Como será visto adiante, o Art. 26 da PEC cria uma regra transitória para o cálculo desta média.

4. Abono de Permanência: O Art. 8º da PEC define que os servidores atuais, que adquirirem (após a promulgação desta EC) as condições para aposentadoria, permanecerão com o direito de receber o abono de permanência correspondente ao valor total das contribuições, até que seja publicada a Lei prevista no § 19 do Art. 40, que poderá reduzi-lo.

5. Alíquotas de Contribuição: O Art. 11 da PEC mantém a mesma sistemática de cobranças de alíquotas da PEC original. Para ativos e aposentados, define que a alíquota básica será de 14%, com redução ou majoração por faixas, com incidência progressiva:

a. Até 1 salário-mínimo (em 2019 R\$ 998,00) será de 7,5%, deste valor até R\$ 2.000,00 será de 9%, deste valor até R\$ 3.000,00 será de 12% e deste valor até o teto do RGPS (que, em 2019, é de R\$ 5.839,45) será de 14%. Todas essas alíquotas serão vigentes apenas para os ativos, a não ser que se apure que o RPPS tem déficit atuarial, como prevê o Art. 149 e seus novos parágrafos.

b. Para ativos e aposentados – Do teto do RGPS até R\$ 10.000,00 será de 14,5%, deste valor até R\$ 20.000,00 será de 16,5%, deste valor até R\$ 39.000,00 será de 19% e acima desse valor será de 22%.

Os valores das faixas serão reajustados nos mesmos valores do RGPS. Essas alíquotas passam a vigorar no 1º dia do 4º mês após a promulgação desta EC (ou seja, após 90 dias da promulgação).

6. Regras de Transição para os que estão próximos da aposentadoria: No Art. 20 da PEC é criada uma nova regra de transição que será, certamente, invocada pelos que estão perto de se aposentar. Aqueles que ingressaram antes da EC poderão se aposentar voluntariamente se cumprirem todos os seguintes requisitos:

a. Para professores do MS: Idade mínima – 60 anos para homens e 57 anos para mulheres. Tempo de contribuição – 35 anos, para homens e 30 anos para mulheres. Tempo de serviço público – 20 anos de efetivo exercício e 5 anos no cargo. Pedágio - período adicional de 100% do tempo que, na data de entrada em vigor desta EC, faltar para atingir os 35 ou 30 anos de tempo de contribuição.

b. Para professores da EI, EF e EM, os requisitos serão 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para os homens, e 52 anos de idade e 25 anos de contribuição para mulheres, além dos demais requisitos acima, incluindo o pedágio equivalente ao tempo que faltar, na data da promulgação da EC, para que o professor alcance 30 anos de contribuição e a professora alcance 25 anos de contribuição. A redução em 3 anos da idade mínima para as mulheres foi introduzida em um destaque no Plenário, no último momento da tramitação da PEC em 1º turno.

c. Os proventos serão integrais e com paridade para os da 2ª geração e na forma da lei para os da 3ª e 4ª gerações, que terão os mesmos reajustes do RGPS. Pela regra de transição que será vista abaixo, no Art. 26, estes terão direito até a publicação da Lei, 100% da média de todas as remunerações.

7. Regras Transitórias de Cálculo dos benefícios: O Art. 26 da PEC determina que, até que Lei discipline o cálculo dos benefícios do RPPS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição adotados como base

para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo. Hoje, corresponde a 80% do período. Esta mudança incluirá, na média, os menores salários, o que trará uma substancial redução da média em relação à regra atual.

a. Limite do teto - A média será limitada ao teto do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após 04/02/2013 ou que tenha migrado para a 4ª geração até 29/03/2019, quando a janela temporal para esta opção foi fechada. Pode ser que nova Lei a reabra no futuro. Ou seja serão necessários 40 anos de contribuição, nesses casos, para se alcançar 100% da média, que agora é menor, pois corresponderá a 100% do tempo e não mais apenas a 80% deste.

b. Valor do Benefício dependente do tempo de contribuição - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, no caso dos servidores que ingressaram após 01/01/2003, e se aposentarem voluntariamente (3ª, 4ª e 5ª gerações), ou para os da 2ª geração, que não tiverem direito à integralidade (não atingirem a idade mínima para isso). Também se incluem neste caso os aposentados por incapacidade permanente, que não forem acometidos por doença profissional e do trabalho ou se aposentarem em função de acidente de trabalho, e os que têm direito à aposentadoria especial descrita no item 11 abaixo.

c. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e do trabalho. Também terão este benefício de 100% da média os da 3ª e 4ª gerações que usarem a regra de transição do pedágio de 100% do tempo, descrita no item 6 acima.

d. No caso de aposentadoria compulsória, o valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a 1, multiplicado pelo valor correspondente ao percentual da média dependente ao tempo de contribuição em questão.

e. Poderão ser excluídas do cálculo, as contribuições que diminuam a média, desde que o tempo mínimo de contribuição exigido seja cumprido, mas este tempo excluído não poderá ser aproveitado para outro fim, como averbação.

f. Os benefícios calculados nos termos do Art. 26 da PEC serão reajustados da mesma forma que para o RGPS.

8. A pensão por morte: O Art. 23 determina que a pensão por morte devida a dependente de servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei 8.213/1991. As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta EC poderão ser alteradas na forma da Lei, prevista no § 7º do Art. 40. Quando um dos dependentes for inválido ou portador de deficiência, o valor da pensão será

maior, 100% do valor até o teto do RGPS, acrescido de 50% de cota familiar mais cotas de 10 pontos percentuais por dependente, referente ao valor que exceder o teto do RGPS, enquanto houver dependente nesta situação.

9. Acúmulo de Benefícios: O Art. 24 da PEC veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37 da CF.

a. Será admitida a acumulação de: i. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares. ii. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou do RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares. iii. de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou do RPPS com pensões decorrentes das atividades militares.

b. Nas hipóteses das acumulações previstas nos itens i a iii acima, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: i. 80% do valor igual ou inferior a 1 salário-mínimo; ii. 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo até o limite de 2 salários-mínimos; iii. 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos até o limite de 3 salários-mínimos; iv. 20% do valor que exceder 3 salários-mínimos até o limite de 4 salários-mínimos; e v. 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos, o que corresponde ao valor máximo de 2 salários-mínimos até o limite de 4 salários-mínimos, acrescidos de 10% da parcela que exceder 4 salários-mínimos.

c. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta EC poderão ser alteradas na forma da Lei prevista no § 6º do art. 40.

10. Regras provisórias do RPPS: O Art. 9º define que até que seja publicada a Lei Complementar prevista no novo § 22 do Art. 40, as regras atuais do RPPS continuam em vigor, como prevê a Lei 9.717/1998, que reza, por exemplo, que, se o RPPS for extinto, os aposentados e pensionistas seguem pagos pelo Tesouro Nacional, nas condições atuais. A nova Lei Complementar poderá definir a migração dos atuais aposentados e pensionistas para o RGPS, em caso de extinção do RPPS. Uma novidade importante que é trazida pelo § 3º do Art. 9º é que afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade passam a ser pagos pelo órgão ao qual o servidor se vincula e não mais pelo RPPS, o que pode trazer restrições para a concessão das licenças, sobretudo as de saúde, até por restrições orçamentárias. No § 8º do Art. 9º é definido que o prazo máximo da contribuição extraordinária dos servidores ativos e inativos, como determinado nos novos §§ 1º-B e 1º-C do Art. 149, será de 20 anos. Essas regras são complementadas no Art. 34 da PEC, que define, por exemplo, que os aposentados serão pagos pelo órgão, em caso de extinção do RPPS, até que seja criada uma Lei que regulamente esse processo de extinção.

11. Aposentadoria dos servidores que trabalham em condições prejudiciais à saúde: O Art. 21 cria uma regra de transição para esses servidores, com uma mudança importante em relação à PEC original do Executivo, que previa para os da 2ª geração (ingressantes até 31/12/2003) o direito de terem os proventos integrais e com paridade, se cumprissem os requisitos previstos na PEC. Isso foi retirado no substitutivo, o que é muito prejudicial a estes servidores. A aposentadoria especial destes se dará na forma dos Arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

a. Requisitos de aposentadoria especial – 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo. Pontuação resultante da soma da idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, respectivamente, de: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição. A partir de 2020, as pontuações serão acrescidas de 1 ponto a cada ano até atingirem, respectivamente, 81 (2035), 91 (2035) e 96 pontos (2030).

b. O valor dos proventos será definido por Lei.

12. Aposentadoria Especial para os servidores com deficiência: O Art. 22, Igualmente, trouxe a retirada do direito de aposentadoria integral e paritária para os servidores da 2ª geração, como previa a PEC original do Executivo. Para os servidores que tiverem 10 anos no serviço público e 5 no cargo, a PEC determina que, até que uma Lei regulamente o § 4º-A do Art. 40, a aposentadoria destes servidores se dará na forma da Lei Complementar 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

IV - As regras de aposentadoria para os servidores da 5ª geração (ingressantes após a EC):

O Art. 10 define que os ingressantes após a promulgação da EC e antes que Lei federal discipline a concessão de benefícios do RPPS, terão os seguintes requisitos de aposentadoria:

a. Aposentadoria voluntária – 65 anos de idade para homens, 62 anos de idade para mulheres, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

b. Aposentadoria por Incapacidade permanente – quando insuscetível de readaptação.

c. Compulsoriamente – aos 75 anos de idade, se não tiver os requisitos para a aposentadoria voluntária, como previsto no inciso II do § 1º do Art. 40 (que não foi mudado pela atual PEC).

d. Aposentadoria Especial – Para os que trabalharem em condição de exposição a agentes prejudiciais à saúde, aos 60 anos de idade e 25 anos de efetiva exposição e de contribuição, após 10 anos de serviço público e 5 no cargo, para ambos os sexos, sendo ainda aplicáveis as regras do RGPS no que couber, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum. Para professor do EI, EF e EM, aos 60 anos de idade para homens, 57 anos de idade para mulheres; 25 anos de efetivo exercício no magistério e de contribuição; 10 anos no serviço público. Os proventos de aposentadoria serão definidos por Lei e o abono de permanência, enquanto não for publicada a Lei prevista no §19 do Art. 40, segue as leis atuais.